Breser 191, de 2018/101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER APRESENTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822, DE 2018

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DELEGADO EDSON

MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 105, de 2018, a Medida Provisória nº 822, de 01 de março de 2018, que dispõe sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal e sobre o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE).

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) altera a redação do § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para estabelecer, até 31 de dezembro de 2022, a dispensa de retenção do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para



Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), nos casos de aquisição de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

Trata-se do restabelecimento da referida dispensa de retenção, que havia vigorado desde a edição da Medida Provisória nº 651, em 10 de julho de 2014, até 31 de dezembro de 2017.

A previsão de retenção sobre a venda de passagens aéreas corresponde ao percentual de 7,05%, conforme o § 11 do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

O art. 2º da Medida Provisória revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, dispositivo que trata do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE).

O RECINE consiste na suspensão da exigência de tributos federais incidentes sobre a venda no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, berno como de materiais para sua construção.

A revogação prevista no art. 2º da MP insere-se num conjunto de outros diplomas legais versando sobre o tema, a saber:

- MP nº 770/2017, cujo Projeto de Lei de Conversão (PLV nº 18/2017) fora integralmente vetado pelo Poder Executivo (Veto nº 26/2017);
- Lei nº 13.524, de 27 de novembro de 2017, decorrente da rejeição do Veto nº 26/2017 pelo Congresso Nacional;
- MP nº 796/2017, editada após a aposição do Veto nº 26/2017;
- Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, decorrente da conversão da MP nº 796/2017 (PLV nº 33 de 2017).

O objetivo da revogação é possibilitar o aproveitamento do benefício fiscal ainda em 2018. É que a citada Lei nº 13.594, de 2018, limitava a

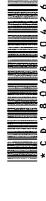


fruição do RECINE aos valores estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2017 e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) de 2018 e de 2019. A LOA-2018, porém, não havia fixado tal montante, considerando, com base na redação das MPs nº 770 e nº 796, o benefício fiscal sem eficácia para o ano de 2018.

Por fim, o art. 3º estabelece que a Medida Provisória entra envigor na data de sua publicação.

A Medida Provisória recebeu quatorze (14) emendas, que estão sucintamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Altera as Leis nº 11.482/2007, nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995, para reajustar os valores das faixas de incidência da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções do imposto.
2	Deputado Federal Jovair Arantes (PTB/GO)	Acrescenta novo artigo à MP, para permitir aos contribuintes a correção, para fins da declaração do IRPF do ano-calendário de 2018, do custo da aquisição dos bens móveis e imóveis com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e dezembro de 2015. Idem, para fins de apuração do ganho de capital. A atualização monetária abrange o período a partir de janeiro de 1996.
3	Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	Acrescenta novo artigo à MP, para anistiar as multas por atraso na entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, impostas a entidade sem fins lucrativos, isenta do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira.
4	Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Altera o Decreto-Lei nº 288/ 1967, para estender aos quadriciclos e triciclos, e respectivas partes e peças, o tratamento tributário previsto na legislação da Zona Franca de Manaus para os produtos classificados nas posições 8711 a 8714 (motocicletas, bicicletas, cadeiras de rodas e suas partes e acessórios).
5	Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	Altera a redação do § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, tratado no art. 1º da MP, para que as milhagens e pontuações dos programas de fidelização das companhias aéras sejam creditadas em favor do órgão pagador.







U B F 1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2		
6	Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	Altera a redação do § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, tratado no art. 1º da MP, para que as milhagens e pontuações dos programas de fidelização das companhias aéras sejam creditadas em favor do órgão ou instituição que tenha patrocinado a viagem, revertendo tais benefícios preferencialmente para custeio de passagens aéreas para esportistas amadores.
7	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Acrescenta novos artigos à MP, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) equipamentos, peças e acessórios utilizados nas etapas do processo produtivo da cadeia do leite (ordenha, resfriamento, coleta, transporte, armazenagem, processamento, transformação, empacotamento e embalagem de produto lácteo).
8	Deputado Federal Onyx Lorenzoni (DEM/RS)	Altera a Lei nº 11.128/2005, para prorrogar o prazo para comprovação de regularidade fiscal até 31 de dezembro de 2018, para as entidades de ensino que participam do Programa Universidade para Todos (PROUNI).
9	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	Acrescenta novo artigo à MP, para estabelecer uma franquia mínima de 23 quilos de bagagem por passageiro, nos vôos domésticos.
. 10	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Altera a Lei 9.249/1995, para estabelecer a incidência de imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, à alíquota de 15% (ou 25%, se o beneficiário estiver estabelecido em paraíso fiscal), considerado como antecipação do IR devido, no caso de pessoa física domiciliada no País, ou como tributação exclusiva, nos demais casos.
. 11	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Revoga o art. 1º da Lei nº 11.312/2006, para restabelecer a cobrança de imposto de renda sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.
12	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Acrescenta dispostivo ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, tratado no art. 1º da MP, para obrigar a divulgação de dados relativos a aquisição das passagens aéreas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência, tais como objetivo e natureza da viagem, valor da passagem aérea, CNPJ do estabelecimento vendedor, dentre outras informações.
13	Senador Hélio José (PROS/DF)	Suprime o art. 1º da MP e dá outra redação para sua ementa, para evitar tratamento tributário diferenciado para as aquisições diretas por meio do cartão de pagamentos do governo federal (sem retenção de tributos) em relação às realizadas por meio de agências de viagens (com retenção de tributos).







	Deputado	Emenda
14	Federal José	
14	Guimarães	
	(PT/CE)	

Emenda com objetivos semelhantes ao da Emenda nº 2.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância

O primeiro aspecto a ser examinado concerne à admissibilidade da Medida Provisória à luz dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.

Em relação à retenção de tributos na aquisição de passagens aéreas, a urgência é notória, pois desde 31 dezembro de 2017 a legislação não mais acolhia a dispensa de retenção de tributos nas compras com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, inviabilizando essa sistemática de compras, que conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 24/2018 MF, trouxe significativa economia para os cofres da União.

Idem em relação ao RECINE. Denota-se o caráter de urgência em razão da impossibilidade de fruição do benefício fiscal no ano de 2018, tendo em vista que a LOA-2018 não fixou montante para a fruição do RECINE.

Quanto à relevância, segundo a referida Exposição de Motivos, o modelo de compra direta de passagens aéreas tem obtido sucesso desde sua implementação, com redução média de preços de 19,38%, significando uma economia de mais de R\$ 35.814.534,36 aos cofres públicos, desde agosto de 2014.

E como a Medida Provisória permite a continuidade do programa de compra direta de passagens aéreas, com economia de recursos para o Governo Federal, em momento de grave situação fiscal do país, fica justificada a relevância apontada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República.



Em relação ao RECINE, destacamos que a renúncia de tributação sobre os investimentos no setor proporcionou, segundo o Ministério da Cultura, a implantação de 1.036 salas de cinema no País entre 2012 a 2016, demonstrando a relevância da matéria.

Assim, entendemos que a edição da MPV nº 822, de 2018, atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Da análise da Medida Provisória não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, todos da Constituição Federal).

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas, temos a relatar que nenhuma delas agride diretamente o Texto Constitucional ou o ordenamento jurídico. Ademais, nenhuma delas foi afastada preliminarmente por tratar de matéria estranha, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, atribuição que fica a cargo da Presidência desta Comissão Mista.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP n° 822, de 2018, e das emendas a ela apresentadas.

Registramos, porém, que no voto de mérito levaremos em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127 - DF, que veda a inserção de "conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória".

Da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira

A Exposição de Motivos estima a redução de arrecadação, decorrente da diferença de fluxo de caixa, em 2018, de R\$ 665.895,00; em 2019



R\$ 47.310,00; e, em 2020, R\$ 51.343,00. Já a renúncia tributária estimada para o RECINE, em 2018, é de R\$ 50.097.628,00.

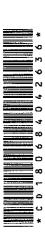
Porém, o Governo afirma ter compensado tal perda pela arrecadação decorrente de aumento da alíquota de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nos termos da Minuta de Decreto de que trata a Exposição de Motivos n° 10 do Ministério da Fazenda, de 24 de janeiro de 2018.

E, de fato, à época da edição da Medida Provisória foi editado o Decreto nº 9.297, de 1º de março de 2018, que estabeleceu alíquota de IOF de 1,1% sobre as liquidações de operações de câmbio, realizadas a partir de 3 de março de 2018, para transferência de recursos para o exterior para colocação de disponibilidade de residente no País.

No que diz respeito às emendas, cabe registrar que as de nos 1, 2, 3, 4, 7 e 14 implicam perda de arrecadação e não apresentam estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, nem medidas compensatórias. Elas desatendem, portanto, as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 da LRF) e/ou da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2018 (art. 112 da Lei nos 13.473, de 8 de agosto de 2017) que tratam da concessão ou ampliação de incentivo du benefício de natureza tributária da qual decorra perda de arrecadação.

Em relação às demais emendas, não verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar seu mérito.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos: pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MP nº 822, de 2018; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 7 e 14; e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das demais emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Do mérito

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 822, de 2018, após os debates ocorridos sobre a matéria e sopesadas seus prós e contras, entendemos que ela deva ser aprovada.

Com efeito, estamos convictos de que o art. 1º da Medida Provisória, ao fim e ao cabo, proporciona economia de recursos ao Governo Federal, ao viabilizar a compra direta de passagens aéreas.

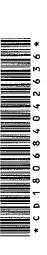
Num primeiro momento, parece haver um tratamento tributário diferenciado em desfavor das agências de turismo. Porém, a dispensa de retenção de tributos não significa em hipótese alguma um ganho definitivo para o vendedor da passagem aérea; não se trata de uma isenção fiscal. A retenção na fonte ora dispensada é mera antecipação do tributo devido pela empresa vendedora da passagem aérea, que não fica dispensada de apurar normalmente o IR, a CSLL, a COFINS e a PIS/PASEP devidos na venda.

Ademais, em termos agregados, essa retenção nem parece tão significativa, já que a diferença de fluxo de caixa informada pelo Governo na Exposição de Motivos da Medida Provisória, de R\$ 666 mil e R\$ 47 mil em 2018 e 2019, respectivamente, é muito pouco representativa do gasto de passagens pelo Poder Executivo em 2017, da ordem de R\$ 300 milhões, conforme dados do Portal da Transparência do Governo Federal.

Já o art. 2º possibilita a fruição do benefício do RECINE no exercício de 2018, dando continuidade a um exitoso programa de investimentos em complexos de exibição e cinema.

Como mencionado anteriormente, mais de mil salas foram abertas após a criação do programa, que tem como prioridade as cidades de pequeno e médio porte. O barateamento do custo de capital consegue equilibrar o fluxo de caixa do exibidor, de forma a manter cinemas abertos até mesmo fora dos grandes centros urbanos. Portanto, apoiamos sua aprovação.

Quanto às emendas, registramos, de início, que nosso voto foi pelo afastamento preliminar das Emendas nos 1, 2, 3, 4, 7 e 14 por



desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, emitimos nossa opinião de mérito sobre todas as emendas para o caso de o nosso voto de adequação financeira e orçamentária ser superado pelo Plenário.

Preliminarmente, entendemos que as Emendas nºs 1 a 11 e 14, a despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares, não guardam estrita pertinência temática com a Medida Provisória nº 822, de 2018.

As Emendas de nºs 1, 2 e 14, cuidam da legislação do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF); a de nº 3 anistia multas de entidades sem fins lucrativos; a de nº 4 trata da legislação da Zona Franca de Manaus; as de nºs 5, 6 e 9 envolvem programas de milhagem da companhias aéreas e franquia de bagagem, mais afeitas, portanto, à regulação do transporte aéreo; a de nº 7 estabelece benefícios fiscais para a cadeia de produção do leite; a de nº 8 trata do PROUNI; a de nºs 10 e 11 restabelecem, respectivamente, a tributação sobre distribuição de dividendos e sobre rendimentos de títulos públicos a estrangeiros.

Como se vê, são assunto dissonantes em relação ao sistema de retenção de tributos para compra direta de passagens aéreas pelo Governo Federal e ao programa de benefício fiscal para investimentos em cinemas, tratados na Medida Provisória.

Desatendem, portanto, os limites traçados pelo Supremo Tribunal, que afastou dispositivos legais decorrentes de emenda parlamentar apresentadas em projeto de lei de conversão de medida provisória, cujo "conteúdo temático [seja] distinto daquele originário da medida provisória, prática em desacordo com o princípio democrático e com o devido processo legal (devido processo legislativo)" (ADI 5.127 - DF).

Sobre o mérito intrínseco dessas emendas, tecemos os seguintes comentários.

Até vemos com simpatia as Emendas de nºs 1, 2 e 14, reconhecendo como legítimo o anseio em se reduzir a carga tributária das pessoas físicas. Porém, a aprovação delas implicaria em redução de receitas da ordem de alguns bilhões de reais. Basta lembrar que o impacto fiscal da MP nº 670, de 2015, última que reajustou a tabela progressiva do IRPF, foi estimado em



quase R\$ 6,5 bilhões anuais, impacto sentido não somente pelos cofres federais, mas também pelas prefeituras e governos estaduais, sempre lembrando que o imposto de renda é tributo partilhado entre todos entes federativos. Nas circunstâncias atuais, em que as finanças públicas de todos os entes federativos encontram-se ainda bastante abaladas, o voto de mérito só pode ser pela rejeição das emendas

Já as Emendas nºs 3, 4, 7 e 8 concedem incentivos fiscais, inclusive anistias de multas, para setores específicos. Nada obstante cada um deles ter seus motivos para solicitar os benefícios, não há como acolher demandas muito particularizadas sem um amplo debate sobre a matéria, o que é impossível no rito sumário das medidas provisórias. Nosso voto é pela rejeição delas.

As Emendas nºs 5 e 6 buscam influir em programas de milhagens das companhias aéreas, caracterizando, a nosso ver, uma interferência indevida sobre o setor privado, tendo em vista que atualmente já não há proibição para que as companhias aéreas ofereçam o benefício pretendido pelas emendas. De certa forma, esse é o mesmo problema da Emenda nº 9. Ao fixar em lei uma franquia mínima de bagagem, estaremos interferindo diretamente nos custos das passagens aéreas, decisão que parece mais adequada se tomada com mais vagar, ouvindo a Agência Nacional do Aviação Civil (ANAC). Votamos pela rejeição das referidas emendas.

O problema das Emendas nos 10 e 11 também está na inadequação do rito célere das medidas provisórias para tratar de assuntos de tal relevância. De fato, a reoneração do imposto de renda sobre a distribuição de dividendos e os rendimentos dos títulos governamentais pagos a estrangeiros - embora possam até melhorar a equidade do Sistema Tributário Nacional - certamente provocará reações negativas nas empresas e nos investidores do exterior, não havendo como mensurar adequadamente a extensão dos efeitos favoráveis e desfavoráveis da medida no exíguo prazo de apreciação dessa Medida Provisória.



Assim, pelos motivos acima expostos, votamos pela rejeição das Emendas nos 1 a 11 e 14, não somente por serem matéria estranha, como também por questões de mérito.

As Emendas nº 12 e 13 entendemos como pertinentes ao núcleo temático da MP nº 822, de 2018. Encaminhamos, no entanto, o voto pela sua rejeição.

Nada obstante o nobre objetivo de transparência que motiva a Emenda nº 12, a realidade é que grande parte das informações nela mencionadas já está disponível nos portais de transparência do Governo Federal, havendo ainda a possibilidade de se obter informações complementares mais detalhadas por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Na realidade, grande parte do problema brasileiro não está em se obter informações sobre as despesas do setor público, mas sim manter, equipar e treinar equipes de investigação capazes de combater eficazmente os desvios de recursos.

Também rejeitamos a Emenda nº 13, que propõe a supressão do art. 1º da Medida Provisória, o que impossibilitaria a dispensa de retenção dos tributos federais na compra direta de passagem aérea pelo governo federal.

Como justificativa apresentada, consta "evitar a manutenção do tratamento tributário diferenciado relativo às retenções entre as aquisições diretas por meio do cartão de pagamentos do governo federal (CPGF) e as realizadas por meio de agências de viagens".

Discordamos do entendimento manifestado pelo eminente Parlamentar, pois, como já mencionado anteriormente, a retenção na fonte ora dispensada é mera antecipação do tributo devido pela empresa vendedora da passagem aérea. Os tributos retidos - IR, CSLL, COFINS e PIS/PASEP - serão posteriormente compensados com o valor devido de cada um deles no fim do período de apuração.



Além disso, julgo oportuno informar que a aquisição direta de passagens aéreas por meio de cartão de pagamentos foi objeto de tomada de contas no Tribunal de Contas da União (Processo 019.819/2014-5), em que se discutiu, ao longo de três anos, diversos questionamentos levantados por representantes das agências de viagens.

Em julho de 2017, o Tribunal decidiu por não acatar os argumentos de possíveis irregularidades no sistema de compra direta, levantados pelos representantes das agências de viagens.

Adicionalmente, em vista das dificuldades em apurar com exatidão o benefício econômico para o poder público da compra direta de passagens, o Tribunal decidiu determinar a abertura de processo específico para verificar, junto ao Ministério do Planejamento, algumas funcionalidades do programa eletrônico de emissão das passagens, especialmente a possibilidade de remarcação e emissão de bilhetes de ida e volta. Tais funcionalidades permitiriamo o aprimoramento do sistema de compras diretas, com maior economia de recursos ao poder público.

Assim, tendo em vista que o tratamento tributário aplicável ao sistema de compra direto de compra de passagens não implica a falta de pagamento de tributos e que há ampla evidência de que proporciona economia de recursos ao poder público, propomos a rejeição da Emenda nº 13.

Informo ainda que apresentei o Requerimento nº 1/2018, solicitando audiência pública para debater a Medida Provisória 822/2018, no que concerne à compra direta de passagens aéreas. Em vista da ausência de agendamento da audiência, apresento este Parecer com as discussões e reflexões até então realizadas.

Em suma, além das questões de adequação orçamentária e financeira, temos razões de mérito para rejeitar as emendas apresentadas.

Assim, a despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares que as apresentaram, nosso Parecer de mérito é, conforme exposto na conclusão do voto que se segue, pela aprovação da MP nº 822, de 2018, e pela rejeição das Emendas apresentadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Conclusão do voto

Face ao exposto, o nosso voto é:

- I pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 822, de 2018;
- Il pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 822, de 2018, e das emendas a ela apresentadas;
- III pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 822, de 2018;
- IV pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas
 nºs 1 a 4, 7 e 14, e pela adequação das demais emendas;

V - no mérito, pela aprovação, da Medida Provisória nº 822, de 2018, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, ¢m

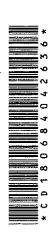
/ de **/**2018

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator

/de

2018-2475







CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da Medida Provisória nº 822/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 822, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Delegado Edson Moreira, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 822, de 2018; pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 822, de 2018, e das emendas a ela apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 822, de 2018; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nos 1 a 4, 7 e 14, e pela adequação das demais emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 822, de 2018, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Vice-Presidente da Comissão Mista

